

## Direito dos Contratos I – TB

Exame de Recurso

20/07/2021

### TÓPICOS

#### I

##### a)

- A. e C. celebraram um contrato de compra e venda de coisa futura;
- Quanto ao tipo de contrato, importa notar que temos uma transmissão onerosa de um direito real, mediante uma contrapartida, situação que, em abstrato, nos pode levar a qualificar o contrato como uma empreitada, uma prestação de serviços atípica ou uma compra e venda. Assim, impunha-se percorrer os pressupostos do conceito de obra, com vista a qualificar, ou não, o contrato como uma empreitada;
- Percorrendo os pressupostos do conceito de obra e considerando que o quadro em causa já estava num estado avançado de realização, não parece haver qualquer plano de obra entre A. e C., previamente acordado. Por outro lado, estando em causa um quadro realizado por um pintor famoso, tão-pouco parece haver uma separação entre o resultado e o autor do mesmo. Assim, afasta-se a qualificação do contrato como uma empreitada;
- Restam como hipóteses a qualificação do contrato celebrado entre A. e C. como uma prestação de serviços atípica ou uma compra e venda. Interpretando o contrato, não havia qualquer indicação quanto à execução do quadro cabendo uma total autonomia quanto à sua realização. Assim, parece resultar do mesmo que o preço acordado está a pagar a aquisição de um bem, sendo, pois, uma compra e venda (artigo 874.º do Código Civil).
- Quanto ao objeto, o bem vendido por A. a C. não existe no momento da celebração do contrato, sendo futuro (artigo 211.º do Código Civil). Com efeito, C. não comprou a A. um quadro por pintar ou no estado em que encontrava, mas, conforme resulta da hipótese, um quadro concluído. Assim, tem A. a obrigação de realizar todas as diligências para que C. adquira o bem vendido (artigo 880.º do Código Civil). Designadamente, concluindo a pintura.
- Deverá ainda discutir-se a possibilidade de estarmos (ou de aplicarmos, eventualmente por analogia), o regime da venda de bens alheios (artigos 892.º e ss. do Código Civil). Com efeito, na eventualidade de se qualificar o contrato celebrado entre A. e B. como uma compra e venda (igualmente de coisa futura), estaríamos perante uma dupla alienação da mesma coisa. Contudo, o regime da venda de bens alheios parece concebido para uma dupla venda de coisa (presente) alheia como própria, dado o respetivo desvalor (nulidade atípica) estar associado ao sistema do título e ao efeito real por mero consenso. Assim, pelo menos por aplicação direta, não estaremos perante uma venda de bens alheios.

## **b)**

- No momento da celebração dos contratos (entre A. e B. e, posteriormente, entre A. e C.), independentemente da sua qualificação, nem B. nem C. adquiriram a propriedade do quadro. Tão-pouco A. era o proprietário de um quadro pintado, por o direito real só ocorrer sobre coisas corpóreas presentes. A. seria apenas, quando muito, proprietário da coisa no estado em que mesma se encontrasse. Isto, faz-se notar, no pressuposto de os materiais afetos à sua realização lhe pertencerem facto que, na ausência de indicação em contrário, terá acontecido;

- Assim, a questão da propriedade do “quadro pintado” apenas se suscita, a jusante, no momento em que a coisa exista. *In casu*, no momento da conclusão do quadro.

- Na hipótese de conclusão do quadro, a questão da propriedade do mesmo é mais complexa, passando a solução final pela qualificação dos contratos por A. Com efeito, quanto ao contrato entre A. e B., tratando-se de uma empreitada ou de uma prestação de serviços atípica à qual se aplicariam, por analogia, as regras da empreitada, o efeito real, só parece ocorrer com a aceitação da obra (artigo 1212.º/1, primeira parte, do Código Civil). Quanto a C., sendo o contrato celebrado uma compra e venda de coisa futura, aplicando o disposto no n.º 2 do artigo 408.º do Código Civil, a propriedade é adquirida por B. (por efeito do contrato) no momento em que A. tenha concluído a pintura do mesmo. Assim, se a aceitação de B. só ocorrer depois da conclusão do quadro a propriedade do mesmo seria de C. Se, diferentemente, ambos os contratos celebrados por A. fossem uma compra e venda, a posição de B. prevaleceria sobre a de C.

## **c)**

- A. assumiu a obrigação de efetuar todas as diligências para que o credor (B. ou C.) adquira a coisa (artigos 1207.º e 880.º do Código Civil, respetivamente). Uma obrigação cujo incumprimento se presume de A. (artigo 799.º/1 do Código Civil);

- Tendo A. perdido o braço em resultado de um acidente de viação, vê-se impossibilitado de não cumprir essa obrigação. Com efeito, A. perdeu o braço esquerdo, com que pintava. Esta impossibilidade, apesar de subjetiva, parece igualmente importar a extinção da obrigação, por a prestação contratada ser infungível (791.º do Código Civil). Sendo um “conhecido pintor” terá sido contratado pelas suas especiais qualidades;

- Cabe a A. o ónus da prova de ilidir a presunção do artigo 799.º/1 do Código Civil, sob pena de responder pelos danos provenientes de não ter exercido as diligências necessárias para que o credor adquirisse o quadro;

- *Qual o destino das contraprestações?* Importa distinguir:

a) Contrato celebrado entre A. e B.: Se se considerar uma empreitada ou uma prestação de serviços atípica à qual se aplica o regime da empreitada, parece de aplicar o artigo 1227.º, *in fine*, para determinação do montante a receber por A.;

b) Contrato celebrado entre A. e C.: Não tendo o contrato natureza aleatória (artigo 880.º/1, *a contrário*, do Código Civil), B. fica desobrigado da contraprestação e C. tem direito de exigir a restituição dos € 5.000,00 pagos nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa (artigo 795.º/1 do Código Civil).

## II

### a)

- Qualificação do contrato celebrado entre D. e E. como empreitada (artigo 1207.º do Código Civil) de bens de consumo. Fundamento do preenchimento, objetivo e subjetivo, do DL n.º 67/2003, de 8 de abril. D. seria consumidor e E. seria profissional;

- Análise do dever de conformidade do serviço prestado com o contrato e presunção da sua violação por ocasião da entrega, quanto ao facto de o motor ter gripado. Um consumidor não espera que o motor de um veículo ao qual foi trocado o óleo gripe por ter sido colocado óleo a mais no mesmo [als. c) e d) do n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003]. Já quanto ao embate no separador de proteção, por problemas nas pastilhas dos travões, não tendo a empreitada contratada a E. compreendido qualquer intervenção nas mesmas, não existir qualquer falta de conformidade imputável a E.;

- Perante a falta de conformidade da obra com o contrato, D. tem, perante E., os direitos mencionados no artigo 4.º do DL n.º 67/2003 em relação ao motor estragado;

- A caducidade dos direitos de D., invocada por E., não procede. Com efeito, na empreitada de bens de consumo, o prazo de garantia é de dois anos (artigo 5.º/1 do DL n.º 67/2003, de 8 de abril). Por outro lado, o prazo de denúncia dos defeitos é de dois meses, a contar da data em que o mesmo tenha sido detetado (artigo 5.º-A/2 do DL 67/2003, de 8 de abril). Não da sua entrega. Atentos os dados de facto, o problema só foi detetado passados 13 meses, com o óleo do motor bem quente.

### b)

- Perante a falta de conformidade da obra com o contrato, D. tem os direitos mencionados no artigo 4.º do DL n.º 67/2003. Entre eles, o direito à reparação do seu veículo sem encargos. Entenda-se, dos danos ao nível do motor.

- Os direitos do D. efetivam-se, em primeira linha, sobre o devedor (E.). Assim, em princípio o dono da obra não tem o direito de recorrer aos préstimos de terceiro, assumindo os custos da eliminação dos defeitos e depois imputando os mesmos ao dono da obra. Se o fizer, tais custos correm por sua conta. Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido que esta construção não é absoluta, podendo ceder em casos de urgência. Análise, fundamentada, se, tendo a desconformidade em causa ocorrido em Espanha e necessitando o dono da obra do carro para prosseguir a sua viagem e regressar a Portugal, não estaríamos perante um caso de urgência que poderia motivar a aplicação da ação direta (artigo 336.º do Código Civil). Nesse caso, D. poderia mandar reparar o veículo e depois imputar os respetivos custos a E.